

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1577092 - RJ
(2019/0267453-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARLUCE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE HERMANNY E OUTRO(S) - RJ103811
VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616
FLÁVIA FREIRE DE CARVALHO DUTRA FERREIRA
- RJ133097
AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA - RJ223730
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.092 - RJ (2019/0267453-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial (fls. 597/601, e-STJ).

A parte agravante reiterou as razões do recurso especial. Argumentou que a compensação no valor de cinco mil reais, arbitrada em razão da recusa de fornecimento do medicamento para o tratamento de câncer, é irrisória, devendo ser majorada.

A parte agravada, regularmente intimada, apresentou impugnação de fls. 616/630, e-STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.092 - RJ (2019/0267453-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARLUCE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE HERMANNY E OUTRO(S) - RJ103811
VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616
FLÁVIA FREIRE DE CARVALHO DUTRA FERREIRA -
RJ133097
AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA - RJ223730
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, a Corte estadual, ao analisar a controvérsia, entendeu que a negativa de fornecimento do medicamento pleiteado causou danos morais à paciente, sendo devida a compensação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Reproduzo, a seguir, os fundamentos adotados pelo órgão (fls. 403 e 406/409, e-STJ):

A questão trazida aos autos versa sobre o fornecimento do medicamento XELODA, indicado pelo médico da apelada para tratamento de câncer de papila duodenal, tendo em vista a possibilidade de progressão da doença e risco de morte

Os laudos médicos acostados com a inicial são conclusivos no que tange à indicação do medicamento e ao risco de recidiva do câncer, caso o mesmo não fosse realizado. Contudo, a Apelante se recusou a fornecer o medicamento solicitado sob o argumento de que este seria de caráter experimental, não sendo, portanto, obrigatória a sua cobertura.

(...)

Desta feita, verifica-se que a recusa do Apelante em fornecer o medicamento pretendido foi abusiva e caracteriza falha na prestação do serviço, devendo ser coibida.

O dano moral é evidente, já que patente a angústia, a aflição e o abalo psicológico causados ao apelado pela atitude da Apelante em negar o tratamento que poderia dar maior sobrevida a este, não bastassem os males que já lhe acometiam pela grave doença a qual estava exposto, tendo-lhe sido imposto, ainda, que ajuizasse a presente demanda para que pudesse ter solucionado o litígio.

Aquele que arca com plano de saúde visa se proteger da falência dos serviços públicos nesta área e espera do contratado o pronto e eficiente atendimento, o que não interfere no caráter suplementar dos seguros desta natureza. O fato de serem suplementares não dá aos prestadores de serviço deste tipo o direito de serem omissos, uma vez que intimamente ligado a direito fundamental e à Dignidade da Pessoa Humana.

Superior Tribunal de Justiça

Aliás, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços a ela correspondentes, em seu art. 2º, §2º diz que

"O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade".

Todavia, o apelado teve sua legítima expectativa frustrada pela recusa injustificada do tratamento pela Apelante, não podendo tal situação ser considerada mero aborrecimento.

Neste sentido, entendeu este Egrégio Tribunal de Justiça ao editar o verbete da súmula 209, que abaixo segue colacionada:

"Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial."

Por outro lado, o valor fixado a título de indenização afasta-se do parâmetro desta Câmara Cível para casos semelhantes.

(...)

Assim, conduzo meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). No mais, fica mantida a sentença.

Reitero que não prospera o pedido de majoração do valor dos danos morais.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, não cabe, em recurso especial, a revisão do montante dessa espécie de compensação, em razão do óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Apenas em casos excepcionais, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível tal revisão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a

condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorreu da inscrição indevida do nome da parte ora agravada em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 681.942/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 15/9/2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1503630/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019)

No caso, em que a compensação foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo bem observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando situação cuja excepcionalidade justifique a intervenção do STJ.

Cumprе registrar, por fim, que os recursos interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula 7/STJ, quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados

Superior Tribunal de Justiça

como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.577.092 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0267453-0

Número de Origem:

01964363120178190001 0196436-31.2017.8.19.0001 1964363120178190001

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLUCE MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS : FELIPE HERMANNY E OUTRO(S) - RJ103811

VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616

FLÁVIA FREIRE DE CARVALHO DUTRA FERREIRA - RJ133097

AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA - RJ223730

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLUCE MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS : FELIPE HERMANNY E OUTRO(S) - RJ103811

VINÍCIUS MARTINS PEREIRA - RJ134616

FLÁVIA FREIRE DE CARVALHO DUTRA FERREIRA - RJ133097

AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA - RJ223730

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020